PORTARIA N° 01/2022

Disciplina a responsabilidade e aplicação de sanções quanto ao fornecimento de bebidas alcoólicas, tabaco e outros produtos proibidos para criança e adolescente, bem como regulamenta sua hospedagem e participação em eventos públicos ou de diversão, e dá outras providências.

O JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES/MG, no uso de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 81, 153 e 243 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente; e

CONSIDERANDO o dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público em particular de assegurar, de forma prioritária, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente à dignidade e ao respeito, impedindo qualquer forma de negligência, de exploração, de violência ou de crueldade, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei 8.069, de 1990;

CONSIDERANDO que cabe ao Juiz da Infância e da Juventude fixar diretrizes capazes de orientar os estabelecimentos em geral sobre a proteção dos interesses de crianças e adolescentes conforme os arts. 70 e 149 da Lei 8.069, de 1990;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 81 e 243 da Lei 8.069, de 1990, que qualifica como crime a conduta de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica;

CONSIDERANDO o disposto no art. 249, segunda parte, da Lei 8.069, de 1990, que caracteriza o descumprimento de determinação de autoridade judicial como infração administrativa, à qual é cominada multa administrativa no valor de três a vinte salários-mínimos;

CONSIDERANDO a Lei Federal 13.106, de 17 de março de 2015, que torna crime o ato de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar bebida alcoólica a crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar e esclarecer as condições para a hospedagem de crianças e de adolescentes em hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres, bem como o procedimento de fiscalização dos referidos estabelecimentos, para prevenir a ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente e garantir, ao mesmo tempo, o direito à privacidade, intimidade e inviolabilidade de domicílio;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Dos Conceitos

Art. 1° Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 11 anos e adolescente aquela de 12 a 17 anos de idade.

Art. 2° Para efeitos desta Portaria é considerado responsável pela criança ou pelo adolescente:

I - o responsável legal, sendo estes o pai, a mãe e a pessoa detentora da guarda ou tutela da criança e do adolescente, comprovada esta qualidade documentalmente.

II - o acompanhante, sendo estes o ascendente ou colateral até o terceiro grau (avós, irmãos ou tios), desde que maiores de 18 (dezoito) anos, comprovado documentalmente, e a pessoa maior, autorizada por, pelo menos, um dos pais ou responsável legal, através de autorização por escrito;

§ 2° Considera-se ainda acompanhante o professor, monitor ou coordenador, por ocasião de excursões

documentalmente.

Art. 3° Considera-se responsáveis pelo estabelecimento os proprietários, sócios, diretores, dirigentes, gerentes ou prepostos a qualquer título, funcionários ou empregados.

§ 1° Também são considerados responsáveis o promotor ou realizador de evento ou festa, assim como qualquer preposto, a qualquer título;

§ 2° No caso de festas realizadas em condomínios, serão considerados solidariamente responsáveis o síndico e a administradora do condomínio.

Art. 4° As crianças e adolescentes, seus responsáveis legais e acompanhantes deverão sempre portar documento de identidade original ou em cópia autenticada, físico ou digital, para fins de comprovação da idade, relação de parentesco e responsabilidade.

CAPÍTULO II

Da Bebida Alcoólica e Outros Produtos Proibidos

Art. 5° É proibido vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, bebida alcoólica, cigarro e derivados do fumo, chumbinho, removedores de tinta, benzina, éter, tíner, acetona, cola-de-sapateiro ou outras substâncias cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, bem como a permissão ou tolerância de seu consumo, sendo considerado crime sua prática nos termos do art. 243 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Parágrafo único. Considera-se bebida alcoólica qualquer bebida que contenha teor alcoólico, ainda que em pequena quantidade ou quando misturada com bebida não alcoólica.

Art. 6° É proibida a venda, o fornecimento ou a entrega, a qualquer título, a criança ou adolescente de publicações impróprias e bilhetes lotéricos e equivalentes; de armas, munições, explosivos, fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

Art. 7° É proibido o fornecimento, a venda ou locação a crianças e adolescentes de qualsquer produtos eróticos ou que contenham ilustração, mensagem obscena ou pornográfica, inclusive os que estimulem a violência ou façam apologia ao uso de drogas, ao crime, ao consumo de bebidas alcoólicas ou de quaisquer outras substâncias que possam causar dependência física ou psíquica a crianças e adolescentes, inclusive jornais, revistas, livros, fitas de vídeo, CD-DVD, programas de computador, cartuchos de jogos eletrônicos e similares.

§ 1º Os responsáveis por estabelecimentos que forneçam ou vendam cigarros derivados do fumo, deverão afixar placas informando sobre os malefícios do fumo, nos termos da Lei Federal 12.546/2011, bem como afixar cartazes informando da proibição a que se refere o caput deste artigo;

§ 2º Os responsáveis pelos estabelecimentos que forneçam, aluguem ou comercializem produtos pornográficos e similares, cuidarão para que esses produtos, seus invólucros, catálogos e mostruários, bem como os cartazes de publicidades a eles referentes, fiquem fora do acesso físico ou visual de crianças e adolescentes, sob pena de apreensão do material, nos termos do art. 61, inciso II, da Lei 5.250, de 09/02/1967 (Imprensa) e art. 257 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

§ 3º As editoras, distribuidoras, bancas de jornal e revista, livrarias e outros estabelecimentos que comercializem revistas e publicações cujas capas contenham mensagens pornográficas ou obscenas somente poderão fazê-lo se estas estiverem lacradas e protegidas com embalagem opaca, na forma da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 8° São proibidos o fornecimento e a venda de anabolizante ou qualquer outro medicamento à criança desacompanhada do responsável, dependendo a venda para adolescente da respectiva receita médica.

Art. 9° É proibido preparo, venda ou fornecimento de cerol para criança ou adolescente, bem como de

"linha chilena" ou de qualquer substância cortante para empinar papagaios, pipas e similares, na forma da Lei Estadual 23.515, de 20 de dezembro de 2019.

Art. 10. A presença de responsável legal ou de acompanhante maior não autoriza a venda, o fornecimento ou a entrega, a qualquer título, de bebida alcoólica, fumo ou produto proibido à criança ou adolescente, nem a permissão ou tolerância de seu consumo.

Art. 11. É obrigatória a afixação nos estabelecimentos e nos locais dos eventos, de avisos destacados e facilmente legíveis quanto às proibições mencionadas nos artigos 5º a 7º desta portaria, em local visível e em todos os ambientes, não inferior ao tamanho do papel A4 (21,5cm x 27,9cm), sob pena de autuação.

§ 1º Nos estabelecimentos onde há venda, fornecimento, ainda que gratuito, entrega ou consumo de bebida alcoólica, os avisos deverão conter os seguintes dizeres: "são proibidos a venda, o fornecimento, ainda que gratuito, a entrega e a permissão do consumo de bebida alcoólica a menores de 18 anos" (Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990, e Lei Estadual 19.981, de 28 de dezembro de 2011);

§ 2º Nos estabelecimentos que operam no sistema de autosserviço, tais como supermercados, lojas de conveniência, padarias e similares, os avisos de que trata o caput deste artigo serão afixados nos locais em que os produtos estiverem dispostos;

§ 3º Ficam dispensados da fixação dos avisos de que tratam este artigo os estabelecimentos que não comercializem os produtos descritos nos artigos 5º a 7º ou que expressamente proibirem a entrada de menores de 18 anos, devendo tal informação estar afixada na entrada do estabelecimento (primeiro plano, primeira parede, primeira porta), sendo o aviso não inferior ao tamanho do papel A4 (21,5cm x 27,9cm).

CAPÍTULO III

Da Entrada, Permanência e Participação De Criança Ou Adolescente Em Eventos e Estabelecimentos De Diversões

Seção I

Das Proibições

Art. 12. É proibida a entrada e a permanência de criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos, desacompanhado do responsável, salvo mediante alvará judicial, em:

I - festas pagas, boates, bares, promoções dançantes, casas noturnas ou congêneres;

II - teatros, cinemas, casas de espetáculos, ou congêneres;

III - casas que explorem comercialmente diversões eletrônicas, fliperamas, que utilizam computadores com acesso a redes, a internet, como Lan Houses, e similares, parques temáticos, de diversões, aquáticos, de brinquedos eletromecânicos, kartódromo e similares;

IV - estúdios cinematográficos, de teatro, de rádio e televisão.

Art. 13. É proibida a entrada e permanência de criança ou adolescente, ainda que acompanhados dos pais ou responsável, em:

I - locais que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou casas de jogos, assim entendidos as que realizem apostas, ainda que eventualmente, inclusive as que contenham máquina de videopôquer e caça-níquel;

II - estabelecimentos do tipo termas, casas de massagem, saunas e similares;

III - estabelecimentos que vendam ou aluguem predominantemente produtos eróticos ou estimulem a violência.

Art. 14. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como

de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 15. É vedada a entrada e permanência de crianças e adolescentes em eventos que permitam livre acesso a bebidas alcoólicas, no sistema "open bar", "free bar", ou similares, ainda que acompanhados dos pais ou responsável.

Parágrafo único. Não se aplica tal exigência a festas particulares, fechadas ao público em geral e gratuitas, como festas de casamentos e aniversários.

Seção II

Das Obrigações

Art. 16. Deverão ser observados pelo responsável do estabelecimento ou promotor do evento os seguintes horários limites, quando a criança ou o adolescente estiver desacompanhado dos pais, salvo quando houver decisão diversa no alvará judicial:

I - crianças e adolescentes de 10 a 12 anos: das 7h às 21h;

II - adolescente de 13 a 15 anos: das 7h às 23h;

II - adolescentes de 16 a 17 anos: das 7h às 00h30.

Art. 17. É obrigatória a autorização por escrito ou acompanhamento dos pais ou responsáveis nos casos de entrada e permanência de criança e adolescente em idade inferior à faixa indicativa classificatória das diversões e espetáculos públicos, seja por meio do ingresso a salas de cinema, compra ou aluguel de vídeos e de jogos para uso doméstico.

§1º A autorização de acesso a obras classificadas como "não recomendadas para menores de 18 (dezoito) anos" poderá ser feita apenas para adolescentes com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos. (redação dada pela Portaria do Ministério da Justiça nº1.189/2018)

§2º A autorização de acesso a obras classificadas como "não recomendadas para menores de 16 (dezoito) anos" ou inferior, poderá ser feita para crianças e adolescentes com idade igual ou superior a 10 anos. (redação dada pela Portaria do Ministério da Justiça nº1.189/2018)

§3º Nos casos descritos nos §§1º e 2º, a autorização deverá ser feita: (redação dada pela Portaria do Ministério da Justiça nº1.189/2018)

I - no caso da presença do acompanhante legal durante o transcorrer do evento, pela apresentação da documentação que identifica o menor de idade, comprovado o vínculo: ou

II - por escrito, assinada exclusivamente pelos pais, tutores, curadores ou responsáveis, no caso de menores desacompanhados.

Art. 18. É dever do responsável pelo estabelecimento, bem como do promotor do evento que permitirem a entrada e permanência de criança ou adolescente, acompanhado ou não, de acordo com os dispositivos desta norma:

I - manter à disposição da fiscalização por este Juízo, Ministério Público ou Conselho Tutelar cópia da identidade e do CPF do responsável e, em se tratando de pessoa jurídica, do ato constitutivo e do cartão de inscrição no CNPJ;

II - afixar à entrada do estabelecimento (primeiro plano, primeira parede, primeira porta) o alvará judicial para a entrada e permanência de criança ou adolescente desacompanhado, se for o caso;

III - colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, assim como prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos (art. 227, da Constituição Federal c/c arts. 4º, caput, 5º, 18 e 70, da Lei 8.069/90, respectivamente), o que inclui o dever dos proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos onde serão realizados os bailes, promoções dançantes, boates e congêneres e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, de coibir a venda, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas, cigarro ou similares por crianças e adolescentes em suas dependências, ainda que o fornecimento ou a entrega seja efetuado por terceiros;

IV - alertar sobre a proibição e malefícios do álcool através:

a) da fixação dos avisos previstos no art. 11 desta Portaria;

b) de fazer constar a informação de tal proibição de forma legível na parte inferior do convite, ingresso, filipeta ou cartaz de propaganda, com a faixa etária autorizada e a necessidade de apresentação de documentação, em tarja de espessura nunca inferior a 10% da respectiva altura;

V - impedir a participação de crianças e adolescentes nas atividades que ofereçam como prêmios produtos inadequados ou proibidos àqueles;

VI - impedir o ingresso de pessoa armada ou munida de material explosivo, observando-se o disposto na Lei 10.826/03;

VII - providenciar o afastamento de adulto que aparente estar embriagado ou sob efeito de substância entorpecente, buscando o auxílio de força policial, se necessário e, tratando-se do responsável pela criança ou adolescente, contatar o Conselho Tutelar da área;

VIII - contatar o Conselho Tutelar da área ou a autoridade judiciária caso a própria criança ou adolescente aparente estar embriagado ou sob o efeito de substância entorpecente;

IX - encaminhar o adolescente que cometer ato infracional à autoridade policial;

X - tratando-se de boates, casas noturnas, estabelecimentos de hospedagem ou congêneres, o responsável pelo estabelecimento deverá fixar em sua entrada (recepção) a advertência de que a exploração sexual de crianças e adolescentes é crime, nos termos da Lei, devendo acionar a autoridade policial em casos de suspeita ou confirmação de tal prática em suas dependências.

Seção III

Dos Estabelecimentos que Explorem Comercialmente Diversões Eletrônicas, Fliperamas e que Utilizam Computadores com Acesso a Redes do Tipo BBS, Internet, Intranet e Similares, Parques Temáticos, de Diversões, Aquáticos, de Brinquedos Eletromecânicos, Kartódromo e Similares

Art. 19. Os jogos simuladores ou qualquer tipo de máquina de entretenimento que contenham qualquer modalidade que estimulem a violência ou que façam apologia ao uso de drogas, bebidas alcoólicas ou quaisquer outros produtos que possam causar dependência física ou psíquica são proibidos a crianças e adolescentes, na forma da Lei, devendo essas máquinas estarem agrupadas em local separado das demais, contendo em cada uma delas, bem como à entrada daquele, aviso informativo sobre tal proibição em local visível, de fácil acesso e com a informação de forma destacada.

Art. 20. Os responsáveis por tais estabelecimentos cuidarão para que não seja permitido o acesso de crianças e adolescentes a imagens, sítios e similares inadequados ou proibidos para o público infantojuvenil.

Art. 21. Os responsáveis por tais estabelecimentos manterão em placa informativa, afixada no acesso a cada diversão, laudo do responsável legal e/ou do fabricante de cada equipamento, informando sobre as especificações de utilização, faixa etária e os equipamentos de segurança necessários, se for o caso, que devem estar disponíveis para uso obrigatório dos participantes.

Parágrafo único. Deverá ser observada a faixa etária recomendada pelos laudos referidos, estando a criança ou adolescente acompanhado ou não.

Seção IV

Criança Ou Adolescente Em Eventos Públicos e Esportivos

Art. 22. É dispensado alvará judicial para a participação de

trabalhos artísticos e certames de beleza, assim como para a veiculação de sua imagem quando autorizadas por, pelo menos, um dos pais ou responsável legal, por documento escrito, desde que as imagens não apresentem a criança ou adolescente em situação vexatória.

§ 1º Em nenhuma hipótese as apresentações ou imagens veiculadas com a participação de criança e adolescente podem conter conteúdo pornográfico, obsceno ou qualificado como impróprio para crianças e adolescentes;

§ 2º O documento de autorização dos pais ou responsável legal mencionado no caput deste artigo deverá conter o nome da pessoa que se responsabilizará pela criança ou adolescente no momento dos ensaios, gravações ou apresentações, a qual obrigatoriamente deverá estar presente no local durante esses eventos;

§ 3º Também será dispensado alvará judicial no caso de veiculação de imagens de crianças e adolescentes em locais públicos, em tomadas nas quais não haja a identificação individual da criança ou do adolescente;

§ 4º Em situações específicas e não abrangidas por esse artigo, poderão ser concedidas autorizações judiciais para participação de criança ou adolescente em espetáculos públicos e seus ensaios e certames de beleza, assim como para a veiculação de imagens.

Art. 23. Crianças só poderão entrar e permanecer em estádios, ginásios e campos desportivos, para assistir a jogos, acompanhadas de um responsável.

Art. 24. Adolescentes a partir de 12 (doze) anos, documentalmente identificados e autorizados por escrito pelo responsável, ficam dispensados de acompanhante para entrada e permanência em estádio, ginásio ou campo desportivo com a finalidade de assistir a jogos.

Art. 25. Não é necessário alvará judicial em favor dos estádios, ginásios ou campos desportivos, para os fins de acesso, entrada ou permanência de crianças ou adolescentes, observados os demais dispositivos da presente norma.

Art. 26. É dispensado alvará judicial para participação de crianças e adolescentes em eventos esportivos quando autorizada a participação por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal, por documento escrito, desde que as atividades sejam realizadas dentro das normas de segurança da respectiva modalidade desportiva.

§ 1º A participação de atletas menores de 18 anos deve ser programada de forma a não prejudicar o horário escolar, devendo ser realizada, preferencialmente, aos finais de semana e feriados;

§ 2º Em qualquer das hipóteses, salvo previsto de forma diversa em alvará específico, são vedadas as participações de menores de 18 anos no evento após as 23 horas.

Art. 27. Os responsáveis pelo evento esportivo, incluindo-se aí as federações, associações, clubes, academias, ligas, associações ou entidades esportivas, deverão manter em sua sede cadastro atualizado das crianças e adolescentes atletas participantes, contendo obrigatoriamente atestado médico que permita a prática esportiva e declaração de matrícula e frequência escolar para eventual consulta pela fiscalização do Juízo, Ministério Público e Conselho Tutelar.

Art. 28. Os responsáveis pelo local onde se realiza a prática desportiva e os responsáveis pelo evento cuidarão para que não se veicule, em qualquer hipótese, propaganda de substância que possa causar dependência física ou psíquica.

Art. 29. É dever do promotor do evento público para o qual foi autorizada a participação de criança ou adolescente:

I - manter à disposição da fiscalização pelo Juízo, Ministério Público ou pelo Conselho Tutelar:

a) cópia da identidade e do CPF do responsável e, em se tratando de pessoa jurídica, do ato constitutivo e do cartão de inscrição CNPJ;

b) a autorização escrita dos pais ou responsável legal ou, quando for o caso, o alvará judicial respectivo;

II - cuidar para que o espetáculo, certame ou desfile não tenha conotação sexual, não exalte a violência, não faça apologia a nada que possa causar dependência física ou psíquica ou que de qualquer maneira

viole princípio emanado da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA);

III - observar o horário escolar ou que extrapole o horário adequado para a sua faixa etária indicado nesta Portaria, salvo indicação expressa no alvará;

CAPÍTULO IV

Do Trabalho Ilegal de Adolescentes

Art. 30. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos (art. 60 da Lei n° 8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 31. Ao adolescente é proibido o trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 32. O trabalho que consiste na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas, é proibido para adolescentes, bem como aqueles prestados de qualquer modo em prostíbulos, boates, bares, cabarés, danceterias, casas de massagem, saunas, motéis, salas ou lugares de espetáculos obscenos, salas de jogos de azar e estabelecimentos análogos (conforme lista das piores formas de trabalho infantil, Decreto 6.481/2008).

CAPÍTULO V

Dos Estabelecimentos De Hospedagem

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 33. Para os fins desta Portaria, consideram-se estabelecimentos de hospedagens os hotéis, motéis, hospedarias, pensões, albergues, pousadas, estalagens ou quaisquer outros estabelecimentos congêneres.

Art. 34. A criança ou o adolescente somente poderá se hospedar acompanhado de, pelo menos, um dos pais, responsável legal ou maior de idade expressamente autorizado, ou através de autorização judicial.

Parágrafo único. Quando o responsável legal for tutor ou guardião, será obrigatória a apresentação conjunta do documento de identidade e do termo de tutela ou de guarda, em sua via original ou em cópia autenticada, desde que legível.

Art. 35. Para fins de identificação perante o estabelecimento de hospedagem, os pais ou responsáveis legais deverão obrigatoriamente apresentar documento de identidade original com fotografia, físico ou digital.

Art. 36. A identificação de crianças e de adolescentes será feita, preferencialmente, através de documento de identidade original com fotografia, físico ou digital ou, na impossibilidade, a apresentação de certidão de nascimento original ou cópia autenticada, desde que legível.

Seção II

Das Autorizações Para Hospedagem

I – a qualificação completa, em que conste o endereço, o telefone e o documento de identidade:

a) da criança ou do adolescente;

b) de, pelo menos, um dos pais;

c) do responsável legal (tutor, curador ou guardião), se for o caso;

d) do acompanhante adulto;

II - a indicação da duração aproximada da hospedagem;

III - a indicação do prazo de validade;

Parágrafo único. No caso de omissão quanto ao prazo de validade da autorização a que se refere o inciso III deste artigo, esse será considerado como de 90 (noventa) dias;

Art. 38. O documento de autorização a que se refere o artigo anterior será expedido em duas vias originais, sendo que uma deverá ser entregue ao estabelecimento de hospedagem, ficando a segunda com o acompanhante.

Seção III

Da Responsabilidade Dos Estabelecimentos De Hospedagem

Art. 39. A hospedagem de criança ou de adolescente, em descumprimento às normas desta Portaria, poderá caracterizar a prática de infração administrativa e ensejar a aplicação de penalidade de multa, conforme determina o art. 250 da Lei nº 8.069.

§ 1º No caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, poderá ser determinado o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias;

§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada.

Art. 40. Evidenciada a ocorrência, durante a hospedagem, de qualquer prática que possa ser caracterizada como prostituição ou exploração sexual de criança ou de adolescente, além da responsabilidade administrativa, será também apurada a responsabilidade criminal dos responsáveis e funcionários do estabelecimento de hospedagem.

Art. 41. Os estabelecimentos de hospedagem deverão fixar em sua recepção e nos quartos/box placa informativa de que a exploração sexual de crianças e adolescentes é crime, nos termos da Lei, devendo acionar a autoridade Policial em casos de suspeita ou confirmação de tal prática em suas dependências.

Art. 42. Os proprietários, sócios, diretores, dirigentes, gerentes, funcionários ou empregados dos estabelecimentos de hospedagem deverão se ater a outras proibições contidas nesta Portaria, quanto a produtos proibidos a crianças e adolescentes, sob pena de autuação, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal.

CAPÍTULO VI

Da Fiscalização, Apreensão e Auto de Infração

Seção I

Da Fiscalização

Art. 43. Consideram-se como estabelecimentos passíveis de fiscalização e responsabilização: restaurantes, bares, lanchonetes, lojas de conveniência, cafés, feiras, casas noturnas, boates, clubes, estádios e ginásios desportivos, mercados, supermercados, padarias, vendas, lojas, casas lotéricas,

bancas de revista e congêneres, bem como todos os eventos, apresentações, espetáculos, festas de debutantes, bailes de formatura, bailes em geral e shows em que haja a venda ou fornecimento de bebida alcoólica, fumo ou outros produtos proibidos, estabelecimentos de hospedagem como hotéis, motéis, hospedarias, pensões, albergues, pousadas, estalagens ou quaisquer outros estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único. Festas realizadas fora do âmbito familiar, como em condomínios, sítios, chácaras ou congêneres, também poderão ser objeto de fiscalização.

Art. 44. As fiscalizações serão realizadas por este Juízo através dos Comissários da Infância e da Juventude e dos Agentes Voluntários de Proteção à Criança e ao Adolescente, sem prejuízo da atuação fiscalizadora do Ministério Público e do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Ao agente fiscalizador compete se identificar, através de identidade funcional, quando em diligência, ao proprietário, gerente ou responsável, bem como lhe comunicar que irá, sempre em conjunto com outros agentes, fiscalizar o recinto.

Art. 45. Todos os estabelecimentos e empresas de eventos são responsáveis também pela fiscalização da venda, fornecimento, entrega ou consumo de bebida alcoólica, fumo e produto proibido na área, recinto ou âmbito de seu funcionamento, ainda que a bebida alcoólica tenha sido adquirida em outro local.

§ 1° A entrega ou fornecimento de bebida alcoólica, fumo ou outro produto proibido à criança ou adolescente quando por responsável legal, acompanhante ou terceiro maior não exclui a responsabilidade administrativa do estabelecimento comercial ou da empresa promotora do evento, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e criminal daqueles;

§ 2° A responsabilidade inclui a vigilância da venda, fornecimento ou consumo da bebida alcoólica, fumo ou produto proibido em todo o espaço ocupado pelas mesas ou cadeiras que se considere como parte integral do estabelecimento, ainda que em calçadas, praças ou qualquer parte de logradouro público.

Art. 46. Todos os estabelecimentos são responsáveis pela verificação da idade dos frequentadores crianças ou adolescentes.

§ 1° Deverá ser exigida a comprovação da idade pela apresentação de documento de identidade idôneo, com fotografia, que permita o reconhecimento do cliente do estabelecimento ou do participante do evento;

§ 2° Havendo suspeita de adulteração do documento ou de falsidade ideológica, o estabelecimento ou promotor do evento deverá acionar a autoridade policial para a lavratura de boletim de ocorrência, ante a possibilidade de prática de ato infracional (crime cometido por criança ou adolescente).

Seção II

Da Apreensão e do Auto de Infração

Art. 47. As crianças e adolescentes encontrados adquirindo, aceitando, portando ou consumindo bebida alcoólica, fumo ou produto proibido ou, ainda, encontrados em horários impróprios ou em estabelecimento não autorizado segundo as normas da presente portaria, serão conduzidos e entregues aos pais ou responsável legal, mediante a lavratura do termo de entrega, depois de recolhida a bebida, fumo ou produto proibido.

§ 1° No caso de impossibilidade de entrega aos pais ou responsável, a criança ou adolescente será encaminhado ao Conselho Tutelar competente, com a devida justificação por escrito;

§ 2° Havendo ofensa verbal ou física praticada pelo adolescente contra a autoridade autuante, a polícia poderá ser acionada e o adolescente poderá ser apreendido em flagrante por cometimento de ato infracional.

no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

§ 1° Sendo a infração um crime previsto na Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Polícia Militar será acionada para a condução do infrator à Delegacia, sem prejuízo do auto de infração lavrado;

§ 2° A determinação da responsabilidade para fins de lavratura do auto de infração será apurada a partir das declarações da criança ou adolescente, do responsável ou de testemunhas.

CAPÍTULO VII

Das Penalidades

Art. 49. O descumprimento das obrigações previstas nesta Portaria importará na autuação do estabelecimento, da empresa promotora do evento, do proprietário ou locatário do local do evento, do preposto ou de qualquer dos responsáveis pela prática de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade criminal.

Parágrafo único. Em caso de cometimento do crime de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, a Polícia Militar será acionada, e a pena aplicável é detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 50. O Autuado terá o prazo de 10 (dez) dias corridos para apresentar defesa a contar da data da lavratura do auto de infração, realizado na presença do requerido, bem como nos demais termos do art. 195 da Lei 8.069/90.

Art. 51. O reconhecimento judicial da subsistência do auto de infração ensejará a aplicação de multa administrativa, fixada em valor correspondente ao mínimo de três salários-mínimos e ao máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, conforme disposto no art. 249, segunda parte, da Lei 8.069/90.

Parágrafo único. Será considerado o valor do salário-mínimo na data da sentença que julgar subsistente o auto de infração, salvo nos casos de reconhecimento ou transação, em que será considerado o valor do salário-mínimo na data da lavratura do auto de infração.

Art. 52. No caso de reincidência pela terceira vez, ou seja, quando da lavratura do quarto auto de infração relativo ao mesmo estabelecimento ou empresa promotora de eventos, poderá ser determinada a interdição do estabelecimento por prazo fixado entre o mínimo de dois dias e o máximo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 4º, § 3º, da Lei estadual 19.981/2011.

Parágrafo único. Não será considerada reincidência a ocorrência de nova infração após decorrido o prazo de cinco anos da data da decisão que tenha aplicado a multa relativa à infração anterior, conforme disposto no art. 4º, § 5º, da Lei estadual 19.981/2011.

Art. 53. O valor da multa deverá ser recolhido em até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença, conforme disposto no art. 214 da Lei 8.069/90, através de depósito na conta bancária do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Ribeirão das Neves (FMDCA-RN), juntando-se o devido comprovante de depósito aos autos do procedimento de apuração de infração administrativa.

Art. 54. A aplicação das penalidades administrativas não exclui a responsabilidade civil e criminal dos pais ou responsáveis legais, nem a eventual responsabilidade infracional do adolescente.

Parágrafo único. Os pais poderão ser autuados por infração ao art. 149, da Lei 8.069/90, com imposição de multa administrativa no valor de um a 20 (vinte) salários-mínimos no caso de subsistência do auto.

Art. 55. É proibido impedir ou embaraçar a atuação da autoridade judiciária no exercício de suas funções. O infrator ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - Penalidade criminal: detenção de seis meses a dois anos, conforme disposto no art. 236 da Lei 8.069/90;

II - Penalidade administrativa: multa de três a 20 (vinte) salários-mínimos, aplicando-se a multa em dobro no caso de reincidência, conforme disposto no art. 249 da Lei 8.069/90.

Parágrafo único. O desacato ao Comissário da Infância e da Juventude e ao Agente Voluntário de Proteção à criança e ao adolescente no exercício da função constitui prática do crime previsto no art. 330, da Lei 2.848/40 (Código Penal), com penalidade de detenção de 15 (quinze) dias a seis meses e multa.

CAPÍTULO VIII

Do Alvará Judicial

Art. 56. Ficam dispensadas de alvará judicial para fins somente de entrada e permanência de crianças e adolescentes, desde que observadas as demais obrigações contidas nesta Portaria, os seguintes eventos:

I - festas e espetáculos públicos gratuitos, que não possuam venda de ingressos, nem controle de entrada e que sejam realizadas em espaços abertos;

II - festas de caráter familiar, realizadas em ambiente fechado e de acesso restrito a convidados, desde que não haja venda de bebida alcoólica;

III - festas, eventos e espetáculos públicos promovidos pela direção de entidades de ensino, nas dependências da própria instituição ou outro ambiente restrito, desde que não haja venda e fornecimento de bebida alcoólica;

IV - festas, eventos e espetáculos públicos de natureza estritamente religiosa;

V - espetáculos teatrais destinados ao público infantojuvenil;

VI - espetáculos circenses, desde que não possuam manifestação, ainda que parcial ou eventual, de conteúdo pornográfico, obsceno ou qualificado como impróprio para crianças e adolescentes;

VII - eventos de natureza estritamente desportiva.

Parágrafo único. Os organizadores do evento, os administradores, gerentes e prepostos deverão fiscalizar os estabelecimentos e ambulantes que comercializem bebida alcoólica, cigarros e congêneres no interior e no entorno do evento, noticiando de imediato as irregularidades porventura constatadas à autoridade competente.

Art. 57. Será sempre exigido alvará judicial para entrada e permanência de criança e adolescente:

I - nos estabelecimentos e eventos citados no artigo 12, quando a criança e o adolescente menor de 16 (dezesseis) anos estiverem desacompanhados dos respectivos responsáveis;

II - nos casos em que o evento extrapole o horário permitido nos termos do art. 15;

III - nas situações especificadas no §4º do artigo 22, bem como no §2º do artigo 26.

Art. 58. Os pedidos de alvará judicial deverão ser requeridos na Vara da Infância e da Juventude, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias do evento, diretamente pelos interessados, sem a necessidade de representação por Advogado ou assistência por Defensor Público.

Parágrafo único. Apenas nos casos de existência de conflito entre os pais ou entre estes e os responsáveis legais pela criança ou adolescente será demandada a representação por Advogado ou assistência por Defensor Público. No caso de representação por Advogado, será obrigatória a juntada de instrumento de procuração.

Art. 59. O pedido de alvará deve ser instruído com as seguintes informações e documentos:

I - procuração, quando for o caso;

II - qualificação completa do responsável pelo estabelecimento e do promotor do evento, juntando-se

III - descrição do local do evento, com os horários de início e de término, inclusive dos ensaios e gravações, quando for o caso;

IV - alvará do Corpo de Bombeiro referente ao local ou "laudo técnico de estrutura e sistema de segurança" firmado por engenheiro civil com firma reconhecida e acompanhado de cópia de carteira profissional do mesmo;

V - laudo técnico do responsável legal e/ou fabricante de cada equipamento, informando sobre as especificações de utilização dos equipamentos de segurança necessários, quando for o caso;

VI - esclarecimento quanto ao serviço de segurança do local, devendo constar nome e qualificação do responsável pela segurança, efetivo contratado e cópia do contrato celebrado com a empresa de vigilância, se for o caso, com o comprovante de inscrição na Polícia Federal, informando ainda se haverá no local a Polícia Militar;

VII - alvará de localização e funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves ou comprovante de dispensa, se for o caso;

VIII - tratando-se de entrada e permanência de criança ou adolescente em estabelecimento de diversão, a faixa etária pretendida;

IX - comprovante de quitação ou parcelamento de eventual multa por infração administrativa que tenha sido aplicada ao estabelecimento, em sentença transitada em julgado;

X – comprovante de cumprimento das orientações da Polícia Militar;

Parágrafo único. Os documentos e informações exigidos por esta Portaria para a concessão do alvará judicial não impedem requisição de outros, caso seja necessário, bem como podem ser dispensados à luz do caso concreto, desde que se demonstrem desnecessários pelo princípio da razoabilidade.

Art. 60. A Polícia Militar deverá ser informada sobre todos os dados do evento no prazo mínimo de 7 (sete) dias úteis anterior ao mesmo, para que possa planejar, bem como agendar reunião com representantes da área para os acertos necessários.

Art. 61. Deferido o pedido, será expedido o respectivo alvará no prazo de 05 (cinco) dias, salvo disposição expressa na decisão.

Art. 62. O alvará de estabelecimentos terá validade pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 63. Ficam revogadas as Portarias nº 01/2016, 02/2016 e a Portaria 01/2019, assim como as disposições em contrário publicadas anteriormente por este Juízo.

Art. 64. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 65. Deverão ser remetidas cópias da presente Portaria aos seguintes Órgãos Públicos e entidades privadas, sem prejuízo de outras comunicações que se façam oportunas: Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, Promotoria de Justiça e Defensoria Pública da Infância e da Juventude da Comarca de Ribeirão das Neves, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ribeirão das Neves – CMDCA, Câmara Municipal e Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves, Ordem dos Advogados do Brasil em Ribeirão das Neves, 40º Batalhão da Polícia Militar, Delegacia Regional e Conselhos Tutelares de Ribeirão das Neves.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ribeirão das Neves 20 de setembro de 2022.

Miriam Vaz Chagas

Juíza de Direito em Substituição

Miriam Vaz Chagas
JUÍZA DE DIRETO